ILLEGITIMIDADE

DA

PROPRIEDADE CONSTITUIDA SOBRE O ESCRA

NATUREZA DA MESMA.

ABOLIÇÃO DA ESCRAVIDÃO; EM QUE TEP

DISCURSO

PRONUNCIADO EM SESSÃO MAGNA

DO

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Em 7 de Setembro de 1863

PELO SEU PRESIDENTE

Dr. A. M. Perdigão Malheiro.

Rio de Janeiro.

TYPOGRAPHIA DE QUIRINO & IRMÃO

54—RUA DA ASSEMBLÉA—54

1863

DISCURSO.

Senhores.

Pela segunda vez os vossos suffragios me obrigão a mim, o ultimo e menos digno de tantos prestantes consocios, a abrir neste dia solemne as conferencias do nosso Instituto, que começa hoje o 21.° anno de sua existencia. E' ardua a tarefa que assim me impozestes, distinguindo-me como vosso Presidente; e, se não recuei ante a responsabilidade tremenda do cargo, foi alentado pela espontanea unanimidade da vossa escolha, presagio de que da vossa parte concorrereis, para a obra e fins da nossa associação, com aquelle zelo e empenho que sós podem vivifical-a e eleval-a ao lugar que lhe compete em bem da mesma, da nobre profissão a que pertencemos, e em proveito geral da sciencia, da jurisprudencia, e mesmo da legislação.

Excusado é repetir a utilidade de nossa instituição; excusado é rememorar a nobreza e importancia da profissão de advogado, seus deveres em tal sacerdocio. Um talento brilhante já o fez com

nda erudição em a sessão da installação des-
tituto aos 7 de setembro de 1843 (1).

entanto, força é confessar que, entre nós, o
cio da advocacia se acha quasi abandonado
oderes do Estado, que o não tem até agora
enientemente regulado em ordem a cohibir
busos e escandalos que estão na consciencia
ica.

ão é meu proposito, tambem, cansar a vossa
enção com um exame do estado actual da nossa
egislação civil, criminal, commercial, ou de ou-
ro ramo igualmente importante de nosso Direito.

O Codigo Penal, publicado em 1830, embora modificado por leis posteriores exigidas por necessidades novas, é ainda hoje um dos melhores do mundo (2); desenvolvendo os principios lançados no nosso Pacto Fundamental (3), e derogando a anterior barbara legislação que nos regia, harmonisou a punição do culpado com a humanidade, justiça, e equidade.—Seus defeitos e lacunas não são de difficil preenchimento.

O Codigo de Commercio, publicado em 1850, embora defeituoso (4), veio todavia satisfazer uma grande necessidade, encher um grande vacuo no

(1) Conselheiro Montezuma, hoje visconde de Jequitinhonha —*Discurso sobre a profissão de advogado*— na REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS, tom. 1.°, pag. 67.

(2) V. conselheiro Silva Ferrão—*Theoria do Direito Penal, etc.*

(3) Constit. do Imp. art. 179.

(4) V. *Consolidação das Leis Civis* do Brasil.

corpo de nosso Direito, dispensando o re
quasi arbitrario á legislação das nações estra
ras nas questões commerciaes, conforme a
18 de Agosto de 1769 e outras anteriormen
vigor.

As Ordenações Filippinas, publicadas em
e calcadas sobre as antecedentes Affonsina e
noelina, são ainda o nosso Codigo Civil. Ma
alteradas pela legislação Extravagante, tão co
sas em muitas de suas disposições, tão mal ord
nadas, que estão bem longe de se deverem h
reputar um Codigo, á semelhança dos Codig
modernos das nações civilisadas, e conforme o
principios da sciencia (5). Felizmente parece ter o Governo tomado a peito dotar o Paiz de um verdadeiro Codigo, satisfazendo assim a promessa da Constituição (6), e as necessidades quasi palpitantes da época. Um illustrado e erudito Brasileiro foi encarregado dessa obra (7).

Não menos importante serviço seria a promulgação de um Codigo Administrativo (8); sobretudo

(5) V. Bentham —*Codification*—; Dr. Cardoso—*Que é o Codigo Civil?*— Conselheiro Carvalho Moreira —*Memoria, etc.*—na REV. DO INSTIT. DOS ADVOG., tom. 1.° pag. 147.

(6) Art. 179, § 18.

(7) Dr. Augusto Teixeira de Freitas, autor da—*Consolidação das Leis Civis.*

(8) *Un code aurait cependant pour le Droit Administratif plus d'importance que pour le Droit Civil* (Trolley).— Portugal já o possue, posto que imperfeito.

is que nas Faculdades de Direito se instituio
tudo do Direito Administrativo (9).
trar no desenvolvimento, ainda que perfunc-
da apreciação respectiva a cada um dos ob-
indicados, excederia muito os limites de um
lho por sua natureza restricto.
isfazendo, pois, a um preceito do nosso Re-
nto interno, circumscrever-me-hei a um ob-
unico e especial, não obstante o desenvolvi-
ento de que é passivel e digno.
Permitti, Senhores, que no dia em que a Nação
mmemora a sua emancipação politica, eu levan-
e a minha fraca voz em bem da extincção da es-
cravidão. A causa da liberdade é sympathica.
Peço a vossa benevolencia.

Um nosso benemerito consocio, que, ancião, não duvida ainda hoje compartilhar as nossas fadigas e certames scientificos e litterarios, em paginas repassadas da mais santa e pura philosophia, leu, em 1845, ante nosso Instituto, um precioso trabalho sobre o melhoramento da sorte dos escravos no Brasil (10).

Quasi meio seculo é passado desde a nossa independencia, e a legislação tem se conservado, para bem dizer, estacionaria em relação a tão pon-

(9) V. conselheiro Montezuma—*Discurso sobre a importancia do Direito Administrativo, e necessidade de seu estudo entre nós*— na Rev. do Instit. dos Advogad. tom. 2.° pag. 25—; Visconde de Uruguay—*Ensaio sobre o Direito Administrativo.*

(10) Dr. Caetano Alberto Soares—*Memoria, etc.*—na Rev. do Instit. dos Advogad. tom. 1.° pag. 195.

deroso objecto. Como que se diria que ha me
tocar no cancro que nos corroe a sociedade
grande é o mal, e tão intima a consciencia
gravidade!

Mas é impossivel que no seculo XIX as
continuem do mesmo modo por todo o corre
seculos.

Vozes generosas se tem levantado por to
parte, as nações christãs mais civilisadas conv
gem em uma idéa, e a tem espalhado e feito fru
tificar.

Essa idéa, que na ordem moral e politica s
torna caracteristica do seculo em que temos a felicidade de viver, é —*a abolição da escravidão.*

Parece-me estar já ouvindo um sussurro, e o echo repetir —*sois abolicionista; quereis conflagrar o paiz; destruir a lavoura, já tão acabrunhada; estancar uma das fontes da riqueza publica e privada; finalmente, destruir a propriedade constituida sobre os escravos.*

A semelhantes censuras direi, como Themistocles a Eurybiades, —*dae, mas ouvi.*

Examinarei, portanto, os seguintes pontos:

1.° A legitimidade da propriedade constituida sobre o escravo.

2.° A natureza de tal propriedade.

3.° A justiça e conveniencia da abolição da escravidão; e em que termos.

I.

Parece que não se poderia no nosso seculo pôr mais em duvida què o homem não tem o direito

eduzir a seu dominio um outro homem; que elhante facto não passa de abuso do mais forte; elle é reprovado pelo Direito natural, e das es moderno, pela Religião e Philosophia, pelas as nações mais civilisadas, pela doutrina da a Christã.

interesse material, não vendo no escravo seum instrumento de trabalho (11), uma machindustrial, tem procurado defender como legiima semelhante propriedade, mesmo por Direito atural e Divino. Não ha argumentos que não tenhão sido produzidos e reproduzidos em ordem a sustentar um tal paradoxo. As doutrinas de Aristoteles, Platão, e outros antigos philosophos; a legislação de todos os povos desde a mais remota antiguidade, Hebreus, Gregos, Romanos, até os nossos dias; a historia do mundo desde Noé; e, o que mais admira, a propria Religião de Christo: tudo tem sido posto em contribuição para a sustentação daquelle pseudo-principio pelos defensores da escravidão, sobretudo dos Estados do Sul da União Americana (12), denominados mui caracteristicamente por Gasparin —*theologos do algodão* (13).

Em honra, porém, da humanidade, e gloria do Creador, na sã Philosophia, na Legislação, na

(11) *Instrumentum vocale*, como definia Varrão (*De re rusticâ*).

(12) Não admira que isto aconteça com a escravidão, quando tem havido quem faça o elogio da guerra e da peste!

(13) *Les Etats-Unis* em 1861.

Historia, na Doutrina da Igreja Christã, se ac demonstração evidente de que a escravidão é tra a natureza, por destruir a personalidade homem, isto é, o elemento mais nobre do seu aquelle pelo qual nos revela a Religião que *D fez á sua imagem* (14).

A Philosophia, estudando o homem, nos ens que é elle um ente racional, distincto essencia mente de toda a demais natureza animada ou ina nimada, dotado de intelligencia, sentimento, e l berdade; attributos constitutivos do ser espiritu que o faz o que elle é.

Tirar-lhe a liberdade, degradal-o á condição dos outros seres da terra, sujeital-o para todo sempre e contra sua vontade ao dominio de seu semelhante, é attentar contra a natureza, contra o Creador.

A legislação de todos os povos, antigos e modernos, nos ensina que esses principios da sã Philosophia concorrêrão, não só para minorar o soffrimento daquelles que infelizmente cahião sob a lei dura e barbara da escravidão, mas tambem e principalmente para que ella fosse abolida, tanto *em principio* como *de facto*.

O escravo entre os Judeus fazia parte da familia; a escravidão era temporaria, em regra; no anno sabbatico e no jubilêo ella se extinguia (15).

Na Grecia, apesar de se reputar o escravo uma verdadeira propriedade, com desdem para esse

(14) Genes. cap. 1.° v. 27.

(15) V. Wallon—*Histoire de l'esclavage dans l'antiquité*—Paris, 1847.

ravel estado ainda mesmo depois de sua ma-
nissão, todavia o legislador subordinando-se
usos e costumes, sanccionou a concessão de
os direitos de familia e de propriedade (16):
ie era negar ou, pelo menos, pôr em duvida
gitimidade.

Em Roma, onde por tantos seculos a escravidão
conservou, o progresso da legislação mostra
uanto ella foi modificada, chegando o proprio
egislador a reconhecer que era uma instituição
ontraria á lei natural (17), e só *creada pela fe-*
rocidade dos inimigos (18). O Christianismo, ino-
culando-se na legislação, modificou-a profunda-
mente (19). Os Imperadores Adriano, Antonino Pio,
Caracalla, Valentiniano, Theodosio, Constantino,
e sobretudo Justiniano, taes providencias tomárão,
que preparárão a transformação da escravidão e
sua extincção. Era a *regra de conducta* e o *padrão*
de gloria de Justiniano o *maior favor á causa da*
liberdade (20).

No Imperio do Oriente, as Constituições de Leão
e outras forão além do ponto em que o Imperio do
Occidente havia deixado a causa da liberdade (21).

(16) Wallon cit.

(17) Insti. § 2.° *De jure person.*; L. 4.ª § 1.° Dig. *De statu hom.*

(18) L. un Cod. J. *De S. C. Claudiano tollendo.*

(19) Troplong— *Influence du Christianisme sur le Droit Civil des Romains.*

(20) L. 1.ª § 1.° Cod. J. *Comm. de manum.*; Nov. 78 § 4.°

(21) V. Wallon cit.;—Montreuil—*Histoire du Droit Byzantin.*

A invasão dos Barbaros veio retardar de alg
gum modo a extincção preparada da escravid
Mas, achando os elementos, e introduzindo no
de suas leis e costumes, fez perdurar a escravi
(ou mais propriamente *servidão*) já debaixo de
tra fórma (22).

Entre os seculos IX a XII da éra de Christo pó
de-se dizer que a escravidão antiga não existia n
Europa (23).

A guerra deixou de ser meio legitimo de redu-
zir a captiveiro os prisioneiros (24).

Mas no seculo XV eis que ella renasce pela co-
biça do homem; e desenvolve-se espantosamente
em todos os seculos posteriores até o XVIII (25)
São, sobretudo, as raças india e negra as que sof-
frem o jugo (26).

Voses generosas desde logo se levantárão; a

(22) Yanoscki — *De l'abolition de l'esclavage ancien au moyen âge, et de sa transformation en servitude de glèbe.*— Paris, 1860.

(23) Wallon, e Yanoscki citados.

(24) V. Grocio, Puffendorf, Wheaton, Martens, e outros.— O Direito das Gentes moderno abolio em principio e de facto semelhante uso, ou antes *abuso* do vencedor.

(25) Com as descobertas das costas d'Africa, e sobretudo da America.

(26) A pretexto de civilisal-as e reduzil-as ao christianismo! —Dos escravos brancos ainda a pirataria dos infieis fez durar até nosso seculo. Os esforços, porém, das grandes nações da Europa conseguirão extinguil-a.

rdade foi restituida aos Indios (27); a liber-
e foi reconhecida nos negros (28): a escravi-
foi condemnada *em facto* e *em principio.*

Uma cruzada humanitaria se formou, principal-
nte no seculo XVIII, para o proclamar e levar
effeito. A escravidão desappareceu da face da
Europa civilisada; assim como da maior parte das
suas colonias (29).

A propria *servidão* acaba de ser abolida na Rus-
sia (30).

De paizes christãos não ha actualmente, póde-
se dizer, senão os Estados do Sul da Norte-Ame-
rica, o Brasil, e Cuba, que mantenhão a escravi-
dão (31).

Na America do Norte uma guerra fratricida as-
sola o paiz; e ella tem a sua origem na escravi-
dão, elemento de discordia do Sul e Norte da
União.

---

(27) Padre Las Cazas na America Hespanhola, Padre Antonio Vieira na America Portugueza, e outros; são nomes que a Historia registra com respeito.

(28) Todos os actos o comprovão, como veremos.

(29) Inglaterra, Suecia, Dinamarca, França, Portugal, Hollanda, etc. Honra ao seculo XIX!—V. Augustin Cochin—*Abolition de l'esclavage.*—Paris, 1861.

(30) Ukase de 19 de Março de 1861.

(31) A Hollanda abolio definitivamente em 1862 nas suas colonias.—Portugal já o tinha feito em algumas por Leis de 1854 e 1856; e o promove actualmente qnanto ás restantes.—A Hespanha, acceitando a annexação da parte da ilha de Haiti ou S. Domingos (1861) obrigou-se a não permittir ahi a escravidão.

O *trafico,* fonte perenne de escravidão, foi c
demnado por aquella mesma nação, que tiver
privilegio de o fazer, quando se reputava lic
Menos de um seculo foi sufficiente para que
idéas mudassem completamente; hoje se
apedrejado aquelle que se lembrasse alli de re
ver o passado (32).

Não pouco concorreu para semelhante resultado
o Christianismo, prégando: — que o homem foi
creado por Deus á sua imagem; — que perante Elle
todos são iguaes: — que se devem amar como ir-
mãos. — A doutrina desenvolvida pelos Apostolos
e Doutores da Igreja (33) calou no espirito publico
e na consciencia dos Imperantes (34).

De accordo com ella, os successores de S. Pe-
dro fulminárão do alto do Vaticano a escravidão
como contraria á lei do Creador, offensiva dos di-
reitos inauferiveis do homem, e indigna de ser
mantida por povos christãos (35).

Tudo, pois, conspira, Senhores, para demons-
trar que a escravidão não se póde manter *em prin-
cipio*; ella é um *facto,* e nada mais. Nossas pro-

---

(32) O nome de Wilberforce jámais será esquecido, como o daquelle que levantou e sustentou essa cruzada humanitaria; assim como os de Pitt, Canning, Clarkson, Buxton, e outros.

(33) S. Paulo, S. Jeronymo, Santo Agostinho.

(34) A historia da legislação romana o prova; e igualmente a das nações modernas.

(35) Pio 2.°, Paulo 3.°, Urbano 8.°, Benedicto 14, Gregorio 16 (1462—1839).

as leis o tem assim declarado desde remotas
s até nossos dias (36).

II.

E' certo, Senhores, que, constituido o homem em propriedade de outro, sujeito ao dominio deste, foi, por uma *ficção* do legislador civil, equiparado ás *cousas*. E entre os Romanos, nos primitivos tempos da Republica, o *jus vitæ et necis* e o *jus dominii* erão respeitados em toda a sua extensão e consequencias em relação á propriedade sobre o escravo. Não é ignorado que o senhor podia não só dispor livremente do escravo; mas ainda impunemente destruil-o, matal-o (37). — Não só ali, mas na Grecia, todos os direitos civis lhe erão denegados, a familia, a propriedade; o

(36) Ord. L. 4.° tit. 11 § 4.°, correlativas e suas fontes;— L. de 20 de Março de 1570, 11 de Novembro de 1595, 5 de Junho de 1605, 30 de Julho de 1609, 10 de Setembro de 1611, 9 de Abril de 1655, 1.° de Abril de 1680, 14 de Outubro de 1751, 6 e 7 de Junho de 1755, 8 de Maio de 1758, Alv. de 16 de Janeiro de 1773, e outros.—Embora entre nós tolerada a escravidão por uma razão politica de ordem publica, ella está condemnada em *principio*; a sua illegitimidade é implicitamente reconhecida. Todos os esforços, leis e tratados para a extincção do *trafico* o confirmão á ultima evidencia.—A propria Constituição do Imperio não falla em *escravos*.—E, já anteriormente, a L. de 20 de Outubro de 1823 art. 24 § 10 havia-o feito explicitameute, recommendando a abolição gradual da escravidão.

(37) Como se lê na propria lei que o abolio, 1.ª Dig. *De his qui sui jur.*

escravo não tinha capacidade alguma —*null caput habet* (38).

Entre os Judeus, o mesmo rigor se não dav A *perpetuidade* da escravidão não era a regra; o legislador Moysés não deixava de lembrar aos Israelitas que tambem elles forão captivos no Egypto (39).

Na Grecia, embora se conservasse a ficção de Direito, para fundamentar essa anomala propriedade do *homem* pelo homem, as leis, sobretudo de Athenas, muito modificárão as suas consequencias (40).

Em Roma, principalmente, com o progresso da Jurisprudencia no tempo da Republica, com o aperfeiçoamento e melhoramento da legislação no tempo dos Imperadores, no escravo já se não via uma *cousa* propriamente dita, mas um *homem*, um ente pela natureza igual aos homens livres (41), e até mesmo uma *pessoa* (42). Foi modificado o *jus potestatis*, e o *jus dominii*, que sobre o escravo tinha o senhor; e por uma lei de Antonino Pio punido aquelle que sem justa causa matasse o

(38) Inst. § 4.° *De cap. demin.*

(39) Levit. cap. 19 v. 34;—Exod. cap. 21 v. 21.

(40) Wallon já citado.

(41) L. 32 Dig. *De divers. reg. juris.*

(42) Inst. pr. *De stip. servor.*—Como homem podia contractar, obrigar-se, obrigar o senhor, adquirir, e dispor nos termos de Direito (V. Savigny;)—Machelard—*Obligations naturelles*.—Paris, 1861.

,a escravo (43). A este forão conferidos certos ireitos de familia (44); de propriedade (45); de ueixa e defeza (46), ainda contra o proprio se- ,or (47).

Concessões que forão ampliadas pelo posterior Direito Byzantino (48).

Aquelle mesmo que, na expressão de Varrão (49), era apenas um *instrumentum vocale*, equiparado aos animaes (*instrumentum semivocale*), e aos outros objectos (*instrumentum mutum*), era já na opi-

(43) L. 1.ª Dig. *De his qui sui jur.*

(44) L. 8.ª e 14 § 2.º e 3.º Dig. *De ritû nuptiarum*;—L. 41 § 2.º eod. *De legatis*;—L. 12 § 7 eod. *De instruct. et instrum. legat.*—A propria expressão *uxores* applicava o legislador ás *mulheres* dos escravos.

(45) O *peculio* foi garantido (Dig. L. XV hoc tit.); e podia comprehender mesmo outros escravos (*servi vicarii*)—O escravo *publico*, isto é, do Estado, podia dispor de metade por testamento (Ulpiano, fragm. 20, 16).

(46) L. 1.ª § 1.º Dig. *De off. præf. urbis*; L. 24 § 3.º eod. *De pigner. act.*; L. 1.ª Cod. J. *De injuriis.*

(47) LL. cit.—Podia mesmo pedir que por sevicias o senhor fosse obrigado a vendel-o (L. 2.ª Dig. *De his qui sui vel alieni jur.*; Inst. § 2.º eod.)

(48) Uma Lei de Leão o Sabio garantio aos escravos do Dominio Imperial a livre disposição de todo o seu peculio, quer em vida, quer por testamento. (Const. 38). Duas outras garantírão a inviolabilidade do casamento dos escravos com pessoas livres, ou que o viessem ser (Const. 100 e 101).

(49) *De rê rusticâ.*

nião de Seneca, contemporaneo de S. Paulo, *homem* (50).

E' que, por mais que a *força* procure co riar as leis do Creador, quer na ordem phy quer na ordem moral, o homem não tem poc bastante para o conseguir. A lei de Deus cedo c tarde vem illuminar-lhe a razão desvairada; e a verdade apparece radiante, qual a estrella que guiou do deserto os Reis á adoração do Redemptor.

O bom senso dos Jurisconsultos Romanos já, muito anteriormente ao Christianismo, o havia reconhecido; Gaio (51) e Ulpiano (52) o firmárão com o seu parecer. E Justiniano, Imperador, repetio-o como principio incontestavel (53).

E' sabido que a escravidão não se constitue por prescripção (54); a liberdade é inauferivel.

E, pois, direi, com Wallon, que a propriedade do escravo é apenas um direito ou posse dos seus serviços, do seu trabalho (55). O *homem* nelle é re-

(50) Epist. 47—*Servi sunt? Immo homines.*

(51) L. 28. Dig. *De usuris.*

(52) L. 4.ª Dig. *De just. et jure*;—L. 68 eod. *De usufr.*

(53) Inst. § 37. *De rer divis.*

(54) L. ult. Cod. *De long. tempor. præscript.*;—L. 6.ª eod. *De ingen. manum.*

(55) *Histoire etc.* já citada.—Nada mais se póde pretender do escravo. Por mais que se queira, repugna á razão, á propria lei civil no estado actual, que o escravo seja igualado a um animal. A natureza, pois, da propriedade nelle constituida, é

...ecido existir sempre, ainda pelo Direito dos ...os contemporaneos que neste seculo mantém ...escravidão. A *liberdade natural* o escravo a ...serva. O *exercicio civil*, a *capacidade civil* ...mente lhe é tolhida; mas pela *manumissão* é-lhe ...estituida, como o era já entre os povos da antiguidade (56).

Se quizessemos seguir a doutrina de Zeno (57), e mesmo a de Santo Agostinho (58), bem poderiamos dizer que a verdadeira escravidão é a das más paixões, que degradão o homem e o fazem incapaz do bem e da virtude; que ainda nos grilhões do captiveiro o homem póde dizer-se livre e como tal proceder, como Galileo que, forçado a negar o movimento da terra, não poude todavia deixar de exclamar comsigo—*e pur ella se muove.*

Mas, descendo de taes abstracções transcendentaes ao positivismo do legislador humano, parece fóra de duvida que a propriedade constituida por *ficção* sobre o homem a bem de outro homem,

---

singular; por tal fórma, que já desde os Romanos *em favor da liberdade muitas cousas se ordenão contra as regras geraes do Direito* (L. 24 § 1º Dig. *De fideicom. libertat.*; Inst. § 4.º *De donatio.*), e *no conflicto de um interesse pecuniario e da liberdade prevalece esta.* (Inst. § 1.º *De eo cui. libertalis causa*).

(56) Pelo Direito Romano Novo importava ella plena rehabilitação. Ao Imperador Justiniano especialmente se deve o melhoramento da legislação nesta materia.

(57) *Indifferentismo*, eis a que conduzia a theoria de Zeno, escola stoica.

(58) *De civitate Dei.*

não tendo fundamento na lei natural, é toda *especial, tolerada* pela *lei civil* por motivos especiaes, e por ella regulada; e que a mesma lei póde modifical-a, e até extinguil-a, obedecendo nisto á lei mais poderosa do Autor da Natureza (59).

III.

Este direito de modificar a escravidão, moderar os seus effeitos e rigores em bem do misero escravo, abolil-a mesmo completamente, por isso que não ha ahi objecto pela natureza proprio e capaz de dominio justo, ninguem o póde contestar. Se por abuso da omnipotencia legislativa do Poder Publico na sociedade civil semelhante propriedade se tolera, o uso desse poder, quando conforme á razão e sã Philosophia, não póde ser negado.

E, de facto, em todos os tempos, ao lado do escravo se tem collocado o legislador contra os abusos do senhor, contra a sua natural prepotencia. Varias causas legaes de emancipação forão mesmo consignadas em Direito entre os Judeus, Gregos e Romanos (60), e tambem entre nós (61).

Entre os Judeus, no anno Sabbatico e no Jubi-

---

(59) *Civilis ratio naturalia jura corrumpere non potest* (L. 8.ª Dig. *De Cap. min.*)

(60) Wallon cit.

(61) Quer adoptadas de Direito extranho, quer creadas por Direito proprio.

lêo (62) terminava a escravidão, que assim entre elles era essencialmente *temporaria* (63), excepto para os estrangeiros (64), salvo quando estes se nacionalisavão Hebreos (65).

A abolição lenta da escravidão foi tambem no Imperio Romano o grande empenho do Imperador Justiniano (66).

A emancipação dos escravos na Europa, e nas colonias europeas foi o grande resultado das idéas e da civilisação modernas, assim como do Christianismo (67).

Os Soberanos em Congresso condemnárão a escravidão (68).

Os sabios e jurisconsultos demonstrárão a injustiça de tal estado (69); o perigo e inconveniencia de que elle se mantenha em qualquer Na-

(62) Sabbatico era o setimo; e o do jubileo o quinquagesimo.

(63) Num. cap. 15, v. 12; Levit. cap. 15 v. 10.

(64) Levit. cap. 25, v. 44, 45, 46.

(65) Levit. cap. 25 v. 10.

(66) E' o que transluz de suas leis, e o que demonstra a Historia. Elle o declarou expressamente em muitas dellas.

(67) V. A. Cochin já cit.;—Du Puynode—*De l'esclavage dans les colonies*; Schœlcher—*L'esclavage dans les deux dernières annaes*—1847.

(68) Congresso de Vienna (1814 e 1815). Não pouco concorreu para isso o Papa Pio 7.° — Tratados diversos sobre trafico se seguirão.

(69) Montesquieu—*Esprit des Lois* L. 15.

ção (70).—Montesquieu, Bentham, e posteriormente tantos outros elevados espiritos o hão convencido cabalmente (71).

A Economia Politica se associa á Philosophia, á Moral e á Religião para mostrar que o trabalho livre é de muito superior ao trabalho escravo (72).

Entre nós, é sabido que, descoberto o Brasil em 1500, a escravidão ahi foi desde logo plantada (73).

A dos Indigenas, legalisada só em casos determinados e excepcionaes, foi em *principio* negada pelos Reis de Portugal e prohibida por D. Sebastião (74), D. Philippe 2.° (75), D. Philippe 3.° (76), e D. João 4.° (77). — Posteriormente, por D. Pedro 2.° (78) foi completamente abolida ainda nesses casos, e restituidos os Indios á liberdade inteira de sua pessoa, bens e commercio. Elrei

(70) Bentham—*Legislation*.

(71) Wallon, Cochin, Gasparin, Broglie, etc.

(72) Smith—*De la Richesse des Nations*;—Chevalier; — Raynouard—*Droit Industriel*.

(73) V. Varnhagen cit. infra 82; Rev. do Inst. Hist. tom. 1.° pag. 159 e 167.

(74) L. de 20 de Março de 1570.

(75) L. de 11 de Novembro de 1595.

(76) LL. de 5 de Junho de 1605, e 30 de Julho de 1609.

(77) L. de 9 de Abril de 1655.

(78) L. de 1 de Abril de 1680 na —*Collecção dos Breves Pontificios e Leis Regias, etc.*

D. José 1.° (79) suscitou o cumprimento da lei de Pedro 2.°, assim como do Breve de Benedicto 14.° de 20 de Dezembro de 1741 (80).

Ao passo que assim se extinguia a escravidão dos Indios, para honra da humanidade e da nossa terra, mantinha-se por outro lado a dos negros, introduzidos das Costas d'Africa (81). E' de presumir que escravos negros tivessem ficado no Brasil desde os primeiros tempos da descoberta (82). O certo, porem, é que pelo *commercio* permittido outr'ora, e pelo iniquo principio da *hereditariedade* e *perpetuidade* da escravidão, visto seguir o parto o ventre (83), o numero dos escravos provenientes da raça Africana augmentou; e mais ainda pelo reforço que, depois da prohibição de tal commercio, o *contrabando* poude introduzir na terra de Sancta Cruz. Da população do Imperio póde-se approximadamente dizer que tres milhões são escravos (84).

O trafico, prohibido por convenções internacio-

(79) LL. de 6 de Junho de 1755 e 8 de Maio de 1758.

(80) V. *Collecção dos Breves e Leis Regias* cit.

(81) O illustre Mello Freire confessa ignorar *com que direito e por que titulo* se tolera tal escravidão (Inst. Jur. Civ. Lus. L. 2.° tit. 1.° § 12, nota).

(82) V. Varnhagen, Hist, Ger. do Bras. tom. 1.° pag. 181; —Rev. do Inst. Hist. tom. 1.° cit.

(83) Direito Civil recebido (L. 24 Dig. *De statu hom* ; L. 9.ª Dig. *De Decurion*).

(84) A estatistica não fornece ainda dados certos.

naes (85), e por leis nossas (86), era, como foi em todos os tempos e povos, entre nós uma fonte de escravidão (87).

Está, porém, estancou-se, desde que os Poderes do Estado se compenetrárão profundamente do seu dever, e que um espirito elevado, justo e recto o tomou a peito, quando Membro do Governo, ainda affrontando os preconceitos sobretudo dos nossos lavradores (88), e as iras dos negreiros, e arriscando a sua propria popularidade (89). Desde 1850 o trafico no Brasil se póde dizer extincto (90).—Gloria ao actual reinado, e honra para a Nação!

Resta, sómente, como fonte perenne de escravidão no paiz, o principio do *nascimento*, pelo qual o filho da escrava é escravo (91).

Segundo este principio adoptado pelas nossas

(85) Depois da Independencia, o tratado com a Inglaterra de 23 de Novembro de 1826.

(86) L. de 7 de Novembro de 1831.

(87) De facto, e não de direito, quer por ser contra o Direito Natural, quer por ter sido prohibido.

(88) Preconceitos que, infelizmente, se achão enraizados no animo da maior parte, e que ameação manter ainda por longo tempo a escravidão no Brasil.

(89) L. de 4 de Setembro de 1850.—Conselheiro Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, quando Ministro da Justiça.

(90) E' o que está reconhecido dentro e fóra do Imperio, até mesmo pelo Governo Inglez, interessado alias em alimentar e crear pretextos para exercer actos de prepotencia contra nós, abusando da superioridade material. (V. Relatorios do Ministerio de Estrangeiros).

(91) *Partus sequitur ventrem.*

leis, cuja fonte é o Direito Romano, é caracteristico da escravidão a *hereditariedade* e *perpetuidade*; de sorte que, salvo a morte e a manumissão, *perdida toda a esperança* (92), o escravo e sua descendencia tem de gemer nos ferros do captiveiro por todos os seculos.

Em que fundamento de razão e justiça assenta um tal principio? Nenhum o autorisa a não ser o —*sic volo sic jubeo*— de Juvenal a proposito do arbitrio dos senhores (93). Aqui é o arbitrio do legislador (94).

Portugal, convencido da justiça da causa da liberdade, abolio completamente na Metropole a escravidão, declarando que ninguem mais nascia escravo (95). E mesmo nas colonias que ainda conserva resolveu fazel-o (96).

A Hollanda o fez definitivamente em 1862 (97).

Em França, antes da emancipação das colonias em 1848 (98), varios projectos de lei declaravão que ninguem mais ahi nasceria escravo (99).

---

(92) Dante—*Divina Comedia*.

(93) Satyra 6.ª

(94) V. Mello Freire cit. supra.

(95) Alv. de 16 de Janeiro de 1773.

(96) V. nota supra 31.

(97) Resol. legislat. de 9 de Julho.

(98) O Codigo Negro já não satisfazia as aspirações da época. A emancipação decretada pela Convenção Franceza foi revogada por lei do Consulado. As Leis de 18 e 19 de Junho de 1845 não decretavão a abolição, e só a preparavão morosa e indirectamente. Até que os Decretos de 4 de Março e 27 de Abril de 1848 determinárão a abolição immediata.

(99) Em 1838 por Passy; em 1839 por Tracy.

Decretasse o nosso legislador uma lei semelhante, declarasse que ninguem mais nasceria escravo (100), e o Brasil, associando-se ao grande movimento intellectual e moral do seculo XIX, teria avançado de seculos na vereda da civilisação; ganharia no interior exterminando um mal, que a Historia demonstra ter sido em todos os tempos e paizes causa de outros males (101), de guerras mesmo (102), causa de degradação do povo, de depravação dos costumes, de atraso na industria, no desenvolvimento intellectual e moral, já não digo sómente do escravo, mas do proprio homem livre (103). A mão da Providencia peza sobre nós, a Justiça Divina parece que se revolta contra um tal attentado, e pune o culpado exactamente pela falta que insiste em manter, permittindo que soffra elle todas as suas duras consequencias.

Nem semelhante disposição poderia, entre nós, trazer os máos resultados e complicações, que tan-

---

(100) Se as leis devem accommodar-se ao espirito da epoca, á indole do povo, aos seus costumes, nenhum obstaculo serio se poderia levantar com justiça.—Sem contradicção, é este o espirito do seculo.—Essas idéas e principios estão na consciencia de todos.—Se não fôra a qualidade inteiramente accidental da côr, os nossos costumes não tolerarião por um momento mais a escravidão.—Se o legislador, porém, não intervier, debalde se esperará do *tempo* que isso aconteça; a Historia o prova á ultima evidencia.

(101) *Abyssus abyssum invocat*.

(102) Guerras *servis* entre os Romanos e outros povos. Entre nós a historia dos *Palmares* o confirma.— As mesmas causas produzem os mesmos effeitos.

(103) Wallon já citado.

leis, cuja fonte é o Direito Romano, é caracteristico da escravidão a *hereditariedade* e *perpetuidade*; de sorte que, salvo a morte e a manumissão, *perdida toda a esperança* (92), o escravo e sua descendencia tem de gemer nos ferros do captiveiro por todos os seculos.

Em que fundamento de razão e justiça assenta um tal principio? Nenhum o autorisa a não ser o —*sic volo sic jubeo*— de Juvenal a proposito do arbitrio dos senhores (93). Aqui é o arbitrio do legislador (94).

Portugal, convencido da justiça da causa da liberdade, abolio completamente na Metropole a escravidão, declarando que ninguem mais nascia escravo (95). E mesmo nas colonias que ainda conserva resolveu fazel-o (96).

A Hollanda o fez definitivamente em 1862 (97).

Em França, antes da emancipação das colonias em 1848 (98), varios projectos de lei declaravão que ninguem mais ahi nasceria escravo (99).

---

(92) Dante—*Divina Comedia*.

(93) Satyra 6.ª

(94) V. Mello Freire cit. supra.

(95) Alv. de 16 de Janeiro de 1773.

(96) V. nota supra 31.

(97) Resol. legislat. de 9 de Julho.

(98) O Codigo Negro já não satisfazia as aspirações da época. A emancipação decretada pela Convenção Franceza foi revogada por lei do Consulado. As Leis de 18 e 19 de Junho de 1845 não decretavão a abolição, e só a preparavão morosa e indirectamente. Até que os Decretos de 4 de Março e 27 de Abril de 1848 determinárão a abolição immediata.

(99) Em 1838 por Passy; em 1839 por Tracy.

to receião espiritos metallicos e visionarios (104). Os que se achão constituidos em escravidão continuarião nella, até que pela morte e pelas manumissões regulares se extinguisse nelles esse cancro da Sociedade Brasileira: o que por certo seria obra para muitos annos. Porém, ao menos, em uma época *certa*, embora não *precisa*, a escravidão se acharia de todo extincta na terra da Cruz, symbolo do Christo, que, para remir do peccado o genero humano, não duvidou tomar a *fórma do escravo* (105), e padecer e morrer da morte destinada aos escravos (106).

Se isto tivesse logar nos nossos dias, por uma feliz coincidencia registraria a Historia, que no reinado de um D. Pedro 2.º (de Portugal) abolio-se a escravidão dos Indios no Brasil, e que no governo de outro D. Pedro 2.º (do Brasil) a da raça Africana obtivera igual victoria.

As gerações que nos hão de succeder bemdirão tão meritoria resolução. E a bondade do Altissimo desceria, como o orvalho criador, sobre a terra, ora abrazada pelo suor e lagrimas do escravo; só então nossa bella Patria seria verdadeiramente feliz.

Rio, 7 de Setembro de 1865.

AGOSTINHO MARQUES PERDIGÃO MALHEIRO.

---

(104) Ainda quando alguma temporaria reducção soffresse o Estado na riqueza publica e privada, não seria razão para continuar o mal muito maior da escravidão; e menos para se manter como legitimo um principio reprovado. O mal é grave e profundo; a sua extirpação deve necessariamente ser dolorosa. Aos Poderes do Estado, porém, incumbiria tomar as providencias conducentes a que se conseguisse tão louvavel e justo fim, com o menor abalo e prejuizo.

(105) *Formam servi accipiens*.—S. Paulo. (106) A cruz.